



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.906945/2009-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.459 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria PER/DCOMP - ELETRÔNICO - PIS/PASEP
Recorrente MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONOS DO CONTRIBUINTE.
DESCABIMENTO.

A norma que regula o Processo Administrativo Fiscal Federal não traz previsão da possibilidade de a intimação dar-se na pessoa dos advogados do recorrente, tampouco o Regulamento do Carf apresenta regramento nesse sentido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL.
PROVA. LIMITES. DILIGÊNCIA.

Ainda que jungido ao princípio da verdade material, se o contribuinte nega-se a produzir provas e trazer documentos aptos a infirmar ou ao menos gerar dúvida quanto aos fatos confessados com a apresentação de DCTF e Per/Dcomp, não cabe ao julgador franquear-lhe, por meio de diligência, tal oportunidade, sob pena de malferir, não somente o processo administrativo como também os princípios da legalidade e da isonomia e as regra do devido processo legal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Somente é cabível o pedido de diligência quando esta for imprescindível ou praticável ao desenvolvimento da lide, devendo serem afastados os pedidos que não apresentam este desígnio.

DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

É ônus do contribuinte demonstrar os fatos que alega; em assim não procedendo, resta impossibilitada a infirmação da acusação de insuficiência de saldo para quitar integral ou parcialmente o débito confessado em Perd/Comp, cujo crédito consta declarado nos sistemas informatizados da RFB.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INSUFICIENTE. DESPACHO DECISÓRIO E COLEGIADO *A QUO*. TERMOS. RATIFICAÇÃO.

A alegação de que o saldo credor referenciado em Per/Dcomp seria suficiente para acobertar os débitos confessados não se sustenta nos elementos de prova apresentados nas peças de defesa, o que impõe a ratificação dos termos da decisão exarada pela repartição fiscal de origem e corroborada pelo colegiado *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência do conselheiro Renato Vieira de Avila e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 05-38.909, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP -DRJ/CPS- que, na sessão de julgamento realizada em 13.09.2012 (e-fls. 71 a 78), julgou improcedente a manifestação de inconformidade e, por conseguinte, não reconheceu o direito creditório indicado no Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação -PER/DComp- em questão.

Da síntese dos fatos

Adota-se, como de costume neste colegiado extraordinário, para o acompanhamento inicial dos fatos, matérias, pedidos e trâmite dos autos, o relatório encartado no acórdão recorrido, que segue transcrito:

Relatório

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

(...)

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

A Recorrente utilizou-se do crédito em questão, devidamente atualizado pela Taxa Selic, como permite a legislação federal, para compensar com inúmeros débitos.

A planilha e os demais documentos anexo dão conta do valor original do crédito, de suas atualizações pela Taxa Selic e suas correspondentes atualizações para compensação, em momentos distintos, sendo que a mera análise das informações constantes nas DCOMPs, com os acréscimos legais ao crédito da Taxa Selic, dão conta de que o mesmo crédito é suficiente/disponível para a integral quitação/compensação do débito declarado na DCOMP 10955.78733.101104.1.3.044946.

Isso indica que a r. decisão de não homologação sobreveio sem que a D. fiscalização checasse a integralidade das DCOMPs vinculadas ao aludido crédito, devidamente atualizado pela Taxa Selic, acabando por tão somente indeferi-los (não homologando-os) devido a incongruências de seu sistema.

(...)

*Dessa forma, deve buscar a D. Administração a verdade real, não podendo deixar de homologar a declaração de compensação da Recorrente em razão de incongruências formais no sistema ou por não realizar os batimentos/cálculos acerca da atualização de crédito pela Taxa Selic, pois, como se prova com os documentos anexos, a Recorrente tem o direito à compensação e o crédito é sim suficientes para a quitação integral tanto dos débitos declarados na aludida DCOMP como em todas as demais, nos termos que demonstra a planilha ora juntada, **e inclusive, isto já deveria ter sido verificado pelo próprio sistema da Receita Federal as declarações e recolhimentos feitos pela Recorrente;** dever da D. Administração.*

(...)

Assim, requer a Recorrente, fazendo uso do Diploma acima, seja reconsiderada a r. decisão recorrida para que seja reconhecido como suficiente o crédito, devidamente atualizado, apurado pela Recorrente e por conseguinte homologada a respectiva DCOMPs por ela apresentada, com baixa dos respectivos processos de débitos correlatos.

(...)

Com o protocolo desta e até sua final decisão, nos termos do inciso I do § 3º do art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, a exigibilidade dos débitos objeto do presente pedido de compensação deverá ser suspensa, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, (...)

(...)

Da ementa do acórdão recorrido

A 8ª Turma da DRJ/CPS, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o já citado acórdão, cuja ementa colaciona-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

DCTF E DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Consideram-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF e em DCOMP.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar por meio de provas robustas que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o desfecho de seu pleito e, mais especificamente, com a decisão contida no acórdão vergastado, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 83 a 92), para, em suma, reprisar os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Com vista a demonstrar a identidade das alegações suscitadas em ambas as peças de defesa, evidencio os argumentos ora apresentados, que:

1- o crédito em questão, decorrente de pagamento a maior que o devido, referente ao PIS da competência de OUT/2002, foi utilizado para efetuar diversas Per/Dcomp, cuja planilha elaborada informa haver saldo suficiente para a compensação dos débitos nelas indicado, tanto que com relação ao Per/Dcomp em apreço, referido quadro aponta o crédito original de R\$ 121,27, resultado obtido da subtração do crédito original com os débitos compensados no Per/Dcomp enviadas anteriormente, evidenciando a legalidade da origem do crédito utilizado para a compensação e a existência de saldo suficiente para a quitação dos débitos apontados em cada Per/Dcomp;

2- seu único lapso foi ter deixado de relacionar todos os Per/Dcomp enviadas, conforme descritas na referida planilha, o que poderia ter dado ensejo a não homologação da presente declaração de compensação;

3- no caso concreto não foi observado o princípio da verdade material, uma vez que o fisco não confirmou as demais compensações realizadas pelo contribuinte, bem como a origem de seus créditos;

4- da análise da documentação trazida na manifestação de inconformidade e reapresentada neste recurso voluntário as compensações efetuadas deveriam ter sido homologadas;

5- ainda em respeito ao princípio da verdade material, deveria o fisco ter aprofundado na análise dos apontamentos realizados no intuito de constatar a veracidade das informações e fundamentações trazidas aos autos pelo contribuinte, porém, de forma ilegal e abusiva, em desrespeito aos princípios que regem o PAF, não foi o que ocorreu, pois o acórdão recorrido aduziu "que o Contribuinte não logra comprovar por meio de provas robustas que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido", eivando-o de nulidade.

Diante do exposto, requer seja reconhecido como suficiente o crédito apresentado para a quitação dos débitos indicados no Per/Dcomp em questão, homologando-se a compensação realizada, ou alternativamente que o processo seja baixado em diligência, para que a autoridade fiscal confira as demais compensações realizadas e a origem do respectivo crédito, e que as futuras intimações sejam efetuadas em nome do contribuinte e também de seus patronos, em seu endereço profissional, sob pena de nulidade.

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 11.01.2013 (e-fl. 161), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi juntado em 07.11.2012, conforme depreende-se do carimbo apostado na sua "folha de rosto", depois da ciência ocorrida em 16.10.2012, conforme observa-se do Aviso de Recebimento "AR" (e-fl. 81), portanto é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

Preâmbulo I

Sem embargo, antes tratar-se dos temas aos quais o litígio se restringe, importa registrar que é demandada a ciência dos patronos do contribuinte. Todavia, para fins de esclarecimento, os incisos I a III do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 estabelece que as intimações no decorrer do contencioso administrativo-tributário federal serão realizadas

pessoalmente ao sujeito passivo, não a seu advogado, inexistindo tampouco permissivo para tanto no Regimento Interno deste Carf -Ricarf-, aprovado pela Portaria MF 343 de 09.06.2015.

Preâmbulo II

Depreende-se do elogiável voto condutor do acórdão recorrido que os Per/Dcomp's indicados na planilha apresentada pelo contribuinte comprometiam na sua totalidade o valor do Darf em que eles se basearam para efetuar a compensação, e que, igualmente após as homologações ocorridas continuou a inexistir saldo disponível para o aproveitamento em compensação do valor pleiteado na Dcomp objeto de análise neste processo.

Portanto, tão somente depois da efetiva desconstituição total ou parcial da dívida confessada, pela supressão ou diminuição dos débitos informados no documento de confissão, haveria, ao menos em tese, a possibilidade de a Administração deferir eventual pedido de restituição ou homologar compensação, sujeitando-se o contribuinte, todavia, à legislação de regência e aos critérios temporais, atinentes à retificação do documento de confissão -DCTF-, que forem aplicáveis, aliada à efetiva demonstração da existência do crédito pleiteado, visto ser indispensável que a origem do crédito seja comprovada por documentação hábil que dê suporte aos valores declarados.

Portanto, a questão é que, como a origem do crédito está jungida à necessidade da evidenciação das circunstâncias acima delineadas, cabia ao recorrente, desde a sua manifestação de inconformidade, trazer os documentos necessários à demonstração da liquidez e certeza do crédito cuja compensação de se postulava. Essa, diga-se, é a dicção do *caput* do artigo 170 do CTN, quando franqueia aos entes federados a realização compensação.

De outra forma, os pressupostos, pois, do direito crédito a ser utilizado pelo sujeito passivo da obrigação tributária é a sua liquidez e certeza, pressupostos estes que antecedem o próprio pedido de compensação. Por isso, e não por outra razão, compete ao contribuinte demonstrar tais liquidez e certeza; é ônus do sujeito passivo e não da Administração Tributária.

Neste passo, competia ao contribuinte, desde a sua manifestação de inconformidade, trazer as provas que emprestariam ao crédito postulado a liquidez e certeza.

Desta feita, não pode-se, aqui, sob o pálio da verdade material suplantar as regras procedimentais aplicáveis ao processo administrativo e permitir, ao arrepio do princípio da isonomia, fazer-nos substituir à autoridade fiscal ou ao próprio colegiado recorrido, para refazer todo o trabalho que deveria ter sido concretizado e trazido ao feito pelo sujeito passivo, pretensamente, detentor do crédito.

Esclareço, não encontro óbices para considerar as informações prestadas após o início da ação fiscal; mas não tenho como verificar a correção das ditas informações se o próprio contribuinte não traz ao processo provas e documentos que demonstrem que tais dados são verdadeiros, limitando-se a apresentar uma mera planilha informativa.

Se é fato que o processo administrativo admite uma flexibilização no procedimento de instrução, e, portanto, se pauta pelo tão aventado princípio da verdade material, não se pode olvidar que determinadas amarras não podem ser sobrepujadas; o primado da verdade material pode nortear o julgador de sorte a garantir que ele aprecie provas

não contempladas pela instância *a quo*, mas que tenham sido produzidas no momento oportuno, e, na espécie, tais provas não foram, reprise-se, produzidas, sequer na fase recursal antecedente.

Como o contribuinte absteve-se de produzir, ainda de minimamente, as provas necessárias à demonstração da liquidez e certeza de seu direito creditório, não nos cabe, agora, franquear-lhe, por meio de diligência, tal oportunidade, pena de malferir, não o decreto que rege o processo administrativo fiscal federal, como também o princípio da isonomia.

Preâmbulo III

Os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que a realização de diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Portanto, a diligência não pode ser utilizada como um meio para suprir a deficiência das provas carreadas pelo sujeito passivo aos autos.

Mérito

A legislação que permite a compensação de créditos tributários exige a liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo.

Assim, na hipótese de apresentação de Per/DComp por parte do sujeito passivo é ônus deste a demonstração de tais requisitos em relação ao seu direito creditório.

No caso da análise eletrônica e automática como a que gerou o despacho decisório que não homologou a compensação, a liquidez e certeza é aferida pela administração tributária, via de regra, pelo mero cruzamento das informações disponíveis em seu banco de dados, fornecidas seja pelo próprio sujeito passivo seja por terceiros.

Incumbe, então, ao sujeito passivo a responsabilidade para que as informações por ele fornecidas à administração tributária sejam compatíveis com o direito creditório invocado.

Nos presentes autos, o recorrente apresentou o PER/DComp compensando suposto direito creditório proveniente de pagamento indevido ou a maior, mas as informações confessadas por ele própria em sua DCTF demonstravam a inexistência do alegado direito.

Por esta razão, a compensação não foi homologada pelo despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que o jurisdiciona.

Com a apresentação da manifestação de inconformidade, e instauração do contencioso administrativo, a análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado passa a outro patamar de aferição, sendo ônus do sujeito passivo comprová-la cabalmente, por meio da adequada instrução documental.

O recorrente, como relatado, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, limitou-se a apresentar uma planilha e as cópias de diversas PER/DComp, além de cópia do comprovante de arrecadação -Darf- dos valores pagos e que suportariam o crédito compensado.

Os poucos elementos de prova juntados pelo sujeito passivo, de fato, como já atestado no voto condutor do acórdão recorrido, não demonstram de modo algum que o novo valor de débito é não aquele que foi inclusive confessado na DCTF apresentada.

Reprisando, não procede, também, a alegação trazida no recurso voluntário de que, em caso de dúvidas acerca da liquidez e certeza, o julgador se encontrava obrigado a determinar a realização de diligências.

Ressalvo, apenas para demonstrar a ausência de zelo do sujeito passivo na busca de comprovar o direito creditório que invoca, que a simples reapresentação dos mesmos elementos de prova apresentados na manifestação de inconformidade nada trariam de prova inconteste do referido crédito.

É que os elementos em questão se limitam, como já dito, a uma mera planilha e às cópias de diversas Per/Dcomp.

Diga-se, tais elementos sequer são um começo de prova em favor do direito creditório do sujeito passivo; estando, portanto, longe de conferir a liquidez e certeza necessária, o que confere absoluta razão ao voto condutor do acórdão recorrido quanto este expressamente afirma que o contribuinte deveria, pra tal finalidade, apresentar sua escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação, uma vez que é significativa a disparidade entre os valores confessados em DCTF e aqueles posteriormente indicados no Per/Dcomp e questão.

Assim, tem-se a mesma situação em que se encontrou a DRJ recorrida, ou seja, poucos elementos de prova, sendo que a realização de diligência para a complementação documental não significaria mero esclarecimento de dúvida para a formação do convencimento do julgador, mas o suprimento da ineficiência da instrução probatória realizada pelo sujeito passivo, posto que os elementos apresentados em nada esclarecem qual foi o erro que motivou o suposto pagamento a maior. Quais foram os valores alterados? Não se sabe. Onde estão as provas hábeis a comprovar o indébito? O recorrente não as apresentou.

Conclui-se, portanto, que o sujeito passivo não provou a liquidez e certeza do crédito utilizado no PER/Dcomp de que tratam os presentes autos, deixando, transcorrer a oportunidade de produzir provas que sustentassem suas alegações, na medida em que, tanto no processo administrativo fiscal como no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado.

Veja-se o que dispõe o artigo 36 da Lei 9.784 de 29.01.1099, *verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido são os termos do artigo 333 do CPC (Lei 5.869 de 11.01.1973, reproduzido no artigo 373 da Lei 13.105 de 16.03.2015 -Novo CPC), *verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Da conclusão

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para manter por seus exatos termos a decisão recorrida que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação realizada no Per/Dcomp em questão.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri- Relator